



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL...

Sessão de 26 de abril de 1990....

ACÓRDÃO Nº 105-4-368

Recurso nº 55.061 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente REPRESENTAÇÕES MARQUES LTDA.

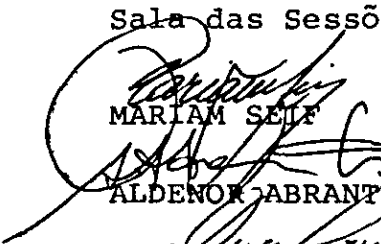
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM URBELÂNDIA - MG

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Omissão de
Receitas - Distribuição Automática de Lu
cros.- Decorrência - A diferença verifi-
cada nos resultados da pessoa jurídica,
por omissão de receita, considera-se lu-
cro automaticamente distribuído aos só-
cios, acionistas ou titular da empresa
individual e será tributado exclusivamen-
te na fonte, a alíquota de 25% (vinte e
cinco por cento).

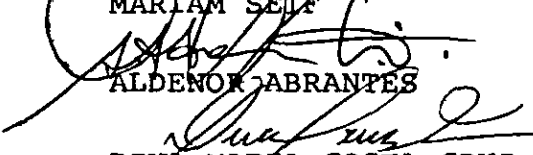
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por REPRESENTAÇÕES MARQUES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR o provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


ALDENOR ABRANTES

- RELATOR

VISTO EM


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Afonso Celso Mattos Lourenço, Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado), Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.

A handwritten signature, possibly of Sebastião Rodrigues Cabral, is enclosed within a hand-drawn circle. The signature is stylized and difficult to decipher.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/001.189/87-11

RECURSO Nº: : 55.061

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.368

RECORRENTE : REPRESENTAÇÕES MARQUES LTDA.

R E L A T Ó R I O

REPRESENTAÇÕES MARQUES LTDA, Praça Santana, nº....
153 - PATOS DE MINAS - , por seu bastante procurador (doc fls....
42), recorre da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberlândia - MG, que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração de fls. 08 e verso, pelo qualhe é exigido um crédito tributário de valor originário equivalente a CR\$ 19.950,23, correção monetária (até 30/11/87) CR\$ 358.505,75 Multa de ofício CR\$ 189.227, 99 e juros de Mora (até 30/11/87) CR\$ 132.459,59 relativo ao Imposdo de Renda na Fonte exc. 1985 ano - base 1984.

A exigência tributária é reflexa, derivada do processo nº 10675/001.187/87-96 onde é cobrado imposto de renda pessoa jurídica por omissão de receita sob a forma de passivo fictício e suprimimento de caixa por sócio, no exc. 1985 ano - base 1984.

O Auto de Infração assim descreve os fatos:

"LUCROS considerados automaticamente distribuídos ao titular, ou sócio, decorrentes da fiscalização procedida na Empresa acima identificada, que apurou OMISSÕES DE RECEITAS no exercício de 1985 ano-base conforme se demonstra abaixo que serão tributados

Acórdão nº 105-4.368

exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por força do disposto no artigo 8º do Decreto -Lei nº 2.065/83, IN SRF nº..... 52/84, c/c artigo 544, II do RIR/80 (Decreto nº.. 85.450/80) a saber:

EXERCÍCIO	OMISSÕES DE RECEITA	VALORES-Cr\$
1.985	Passivo Fictício	54.800.949
1.985	Suprimento de caixa	<u>25.000.000</u>
	Total das omissões	79.800.949"

A decisão "A QUO" manteve, em parte, a exigência na forma do resumo a seguir transcrito:

"A impugnação apresentada nada de novo trouxe aos autos, já tendo sido analisada na decisão referente ao processo principal.

Assim sendo, face ao decidido no processo matriz, fls.32/38, do qual este é mero reflexo, é de se manter parcialmente a tributação em pauta, excluindo-se da base de cálculo a importância de CR\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), padrão monetário da época, dado à íntima relação de causa e efeito entre um e outro.

Face aos fundamentos expostos resolvo JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento...".

Ciente da decisão em 03.06.89, a litigante interpõe recurso a este Conselho em 03.07.89, representado por cópia xerográfica da impugnação ao lançamento constante do processo principal nº 10675/001.187/87-96, apresentada na primeira instância.

É o relatório.✓



Acórdão nº 105-4.368

V O T O

Conselheiro ALDENOR ABRANTES - Relator

Conhecemos do recurso por tempestivo.

O fato impositivo mantém conexão com o processo matriz, dada a sua relação de causa e feito.

Processo decorrente de lançamento constituído no processo nº 10675/001.187/87-96, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 94.880.

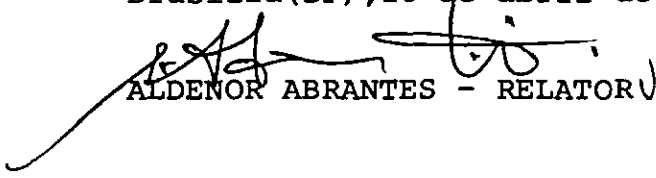
Submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 25/04/90, ocasião em que, por unanimidade de votos foi negado provimento ao recurso, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-4.327/90 sintetizada na ementa seguinte:

"PASSIVO FICTÍCIO E SUPRIMENTO DE CAIXA - A manutenção, no passivo exigível, de obrigações já pagas e, o suprimento de caixa sem comprovação da sua origem e efetiva entrega do numerário à empresa, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, configuram omissão de receita e, como tal, devem ser tributados".

O processo matriz manteve, parcialmente, a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica. Aqui a decisão será coerente com a conexão existente entre o processo matriz e os decorrentes.

Por não vislumbrar nenhuma razão que assista à recorrente, votamos por negar provimento ao recurso.

Brasília(DF), 26 de abril de 1990


ALDENOR ABRANTES - RELATOR